

ABANDONO AFETIVO: DEVER DE INDENIZAR EM DECORRÊNCIA DO ABALO MORAL E PSICOLÓGICO

SILVA, Silvia Mikaela Pereira da¹; FIGUEIREDO, Renata Nóbrega²

RESUMO

Objetivo: O presente trabalho irá estudar o abandono afetivo parental no âmbito familiar, demonstrando as consequências da ausência do afeto e seus efeitos jurídicos e sociais da responsabilidade civil. **Método:** dedutivo, casuístico e investigação. **Resultado:** A compensação desse abandono afetivo através da reparação civil, de acordo com o entendimento da Jurisprudência dos Tribunais Superiores. **Conclusão:** Analisar se há alguma forma de reverter o dano causado, ou meio que ameniza as consequências do abandono afetivo.

Palavras-chave: Abandono. Dano. Reparação Civil

ABSTRACT

Objective: The present work will study the parental affective abandonment in the family, demonstrating the consequences of the absence of affection and its legal and social effects of the civil liability. **Method:** deductive, case series and research. **Result:** The compensation for this emotional abandonment through civil reparation, in accordance with the understanding of the Jurisprudence of the Superior Courts. **Conclusion:** Analyze if there is any way to reverse the damage caused, or means that alleviates the consequences of emotional.

Keywords: Abandonment. Damage. Civil Repair

¹ Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Apucarana-FAP.

² Mestra em Direito das Relações Sociais, ênfase em Direito do Trabalho pela PUC/SP, professora universitária e advogada da região metropolitana de Londrina desde 1988.

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por finalidade abordar o dano moral e psicológico decorrente do abandono afetivo parental e quais são as possíveis aplicações sob a esfera da proteção integral dos filhos menores de idade frente à Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mesmo havendo uma Lei que protege a criança e adolescente, regulamentando os direitos fundamentais, esta não resolveu todas as questões que permeiam a realidade, o que pode prejudicar os envolvidos.

Assim, será discutido o posicionamento sobre algumas omissões da Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando que algumas alterações na legislação em foco devem ser feitas. Mantendo uma relação passível em prol dos filhos, estimulando a interpretação correta da lei, até mesmo nos pontos omissos.

OBJETIVO:

O objetivo norteador do presente estudo é explorar o regime jurídico do abandono afetivo, de modo a possibilitar uma visão clara dos principais assuntos desse instituto, e a possibilidade legal da concessão de dano moral aos filhos abandonados afetivamente pelos pais, com auxílio do regramento legal, doutrinário e jurisprudencial.

MÉTODO:

O presente estudo visa desenvolver a análise da legislação e da doutrina, partindo-se do geral com o objetivo de se chegar ao particular através da análise de jurisprudência e estudos mundiais sobre o tema.

Conseqüentemente, a metodologia a ser utilizada no presente estudo utilizará o método de abordagem dedutivo e com métodos de procedimento casuístico e investigação bibliográfico.

RESULTADO:

O poder familiar sofreu várias alterações, devido ao desenvolvimento social da sociedade. A Constituição Federal teve seu conceito de família modificado, pois esta não se estabelece somente de homem e mulher. Ela também trouxe uma proteção integral e princípios fundamentais sobre a criança e ao adolescente.

O Estado, sendo o Poder Legislativo no Brasil, passou a intervir nas relações familiares. A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que tenham o mesmo propósito, o da proteção integral sobre a criança e ao adolescente, em relação ao abandono afetivo. Prevê uma forma de punir os atos que vão contra os direitos estabelecidos nos ordenamentos jurídicos, violando os direitos da criança e do adolescente.

A responsabilidade civil é uma forma de condenar uma pessoa sobre as suas responsabilidades danosas, ocorrendo o descumprimento deste direito, configura-se pelo ilícito do afeto, ou seja, pela omissão no dever de cuidado e por não ter cumprido com a sua obrigação em relação à prole.

Conforme Cardin explana:

O direito ao planejamento familiar foi consagrado no §7º do art. 226 da Constituição Federal calcado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Esta constitui na obrigação que os pais têm de prover assistência afetiva, moral, material e intelectual aos filhos. Portanto, as pessoas têm a liberdade de escolher se querem ou não conceber e, a partir do momento em que ocorrer deverão assumir sua responsabilidade enquanto genitores para que direitos fundamentais como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação sejam respeitados. Ainda que não pratiquem os crimes previstos no Código Penal, no que tange à assistência familiar (arts. 244 e 247) estariam cometendo um ilícito civil, conforme o disposto no art. 186 do Código Civil, no momento em que não garantissem o mínimo, que consiste em afeto, alimentação básica, educação em escola pública e a direção desta personalidade em formação através de princípios éticos e morais³.

Não pretende restabelecer o amor perdido ou o afeto, mas sim reparar o irreversível descalabro já ocasionado ao filho que sofreu pelo distanciamento de seu pai ou mãe, imputando-lhe a responsabilidade ao ocasionador do dano. Visto que a responsabilização civil, não é só a demanda de indenização pecuniária,

³ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família** / Valéria Silva Galdino Cardin. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

mas tem também o intuito socioeducativo, quando se tornam públicos danos causados.

Conforme Dias explana:

[...] e quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas. Não só o genitor que abandona o filho, mas também aquele que oculta do outro a existência do filho, impedindo o estabelecimento do vínculo de paternidade, deve ser responsabilizado⁴.

A indenização é uma forma de amenizar as sequelas psicológicas, através do reconhecimento judicial, se tornando uma obrigação para o pai arcar com as despesas da indenização, a título de danos morais.

De acordo com Lutzky, relata:

[...] que a responsabilidade civil não se preocupa somente com a reparação do dano: também tem por objetivo impedir a sua realização ou a sua continuação, principalmente no que concerne aos direitos da personalidade. [...]⁵.

Busca diminuir o sofrimento consequente do dano sofrido através da indenização monetária, para que as cautelas das condutas danosas não se repitam e cresçam na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

É evidente que, desde a promulgação da CF/88 o ordenamento jurídico vem sofrendo transformações, nossa sociedade está mais humana e compreensível.

Portanto, a responsabilidade civil dos pais pelos danos morais decorrentes do abandono afetivo paterno-filial, tem como finalidade proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

A lei impõe aos pais o dever e obrigação de cuidado com a prole. Portanto, o afeto não pode ser comprado, mas ele tem que ser reparado, mesmo que dinheiro algum consiga reparar o dano causado na vida de uma pessoa, este tem direito à indenização pelos danos sofridos.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico]** / Maria Berenice Dias, - 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.905.

⁵ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 161.

REFERÊNCIAS:

Abandono afetivo. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/abandono-afetivo>.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família** / Valéria Silva Galdino Cardin. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 26ª edição, volume 7. São Paulo: Saraiva 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico]** / Maria Berenice Dias, - 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.905.

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, janeiro de 2002. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 161.